
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL**

“P. [...] It is not wisdom, but authority that makes a law”.

(Thomas Hobbes. A dialogue between a Philosopher and a Student of the Common Laws of England).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, apresentado pelo **Procurador-Geral de Justiça**, com fundamento no artigo 4º da Lei n. 8.437, de 30 de junho de 1992, artigo 15 da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, artigo 25 da Lei n. 8.038, de 28 de maio de 1990, e artigo 297 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, vem perante Vossa Excelência requerer **SUSPENSÃO DA LIMINAR** concedida no **Mandado de Segurança n. 5225954.55.2020.8.09.0000**, em trâmite no Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, segundo os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

1. BREVE RELATO DO MANDADO DE SEGURANÇA N. 5225954.55.2020.8.09.0000

O Sindicato dos Profissionais em Educação Física do Estado de Goiás e o Sindicato das Academias do Estado de Goiás impetraram **mandado de segurança coletivo** em face do Governador do Estado de Goiás, uma vez que o **Decreto Estadual n. 9.653, de 19 de abril de 2020**, promoveu a suspensão das atividades desse segmento – em outros termos, as academias de ginástica deixaram de ser consideradas atividades essenciais.

Os Sindicatos alegaram, em síntese, que as atividades de academia foram consideradas essenciais pelo **Decreto Federal n. 10.344, de 8 de maio de 2020**, e que a normativa estadual se manteve à revelia das disposições do Governo Federal. As autoridades do Estado, continua, não afastaram a suspensão dessas atividades, as quais se apresentam indiscutivelmente voltadas para o bem-estar e a saúde da população – especialmente para o favorecimento do sistema respiratório, alvo da enfermidade.

Nesse sentido, as academias de ginástica, sustentaram os Sindicatos, são atividades essenciais e passíveis de funcionamento durante o quadro emergencial na saúde pública do Estado de Goiás, segundo as regras do **Decreto Federal n. 10.344, de 8 de maio de 2020**.

Com fundamento, portanto, na **preponderância do Decreto Federal n. 10.344, de 8 de maio de 2020** (doc. 03), **sobre o Decreto Estadual n. 9.653, de 19 de abril de 2020** (doc. 04), requereram a concessão de medida liminar, a fim de reconhecer a essencialidade da atividade e determinar a liberação de academias de ginástica, com a observância de todas as cautelas possíveis para a adequada prevenção sanitária.

O mandado de segurança tramita no colendo **Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**, com o número de registro **5225954.55.2020.8.09.0000**, e sua cópia integral acompanha esta inicial (doc. 02).

Pois bem. Distribuído o *writ*, o eminente Relator, Desembargador Gilberto Marques Filho, concedeu a liminar requestada nos seguintes moldes (doc. 01):

No que atine a liminar, tem-se que esta não se afigura como uma faculdade do julgador, uma vez que se perfaz como medida acauteladora de direito. Todavia, para

que seja concedida, faz-se mister que justificado seja o direito do impetrante, pela iminência de dano irreversível, seja de índole patrimonial, moral ou mesmo quando envolto às garantias fundamentais, caso persista o ato acoimado de ilegal, até a definição da situação posta em juízo, através de elementos evidenciadores da situação fático-jurídica.

Por outro lado, para dar-se a viabilização da excepcionalidade, impõe-se que estejam materializados no pleito a necessidade da suspensão da medida repudiada, ou quando omissivo o ato, que se dê o seu suprimento, quando relevantes os fundamentos da impetração, e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a posteriori.

Adicionando este linear, ao fato de que como imprescindível se faz a constatação dos pressupostos para tal, ou seja, *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, pelo quadro explicitado tem-se que estes se afiguram presentes, porquanto o primeiro se materializa na plausibilidade da tese mandamental, precisamente na matriz de que a atividade física é incontestável aliada na manutenção e preservação da saúde; e o segundo, no fato de que o cenário atual se perpetuará como um “novo normal”, que doravante teremos de vivenciar, e isso, mediante a garantia de todas as condições de segurança a saúde, em efetivação a manutenção do direito de funcionamento dos seguimentos que lidam com o público em geral, nos moldes já regulados para os que já perceberam respaldo governamental na disponibilização dos seus serviços.

Por conseguinte, impera a necessidade de dar-se a viabilização da medida liminar para garantir a reabertura das academias de ginástica e atividades físicas, pelo que defiro-a, no linear de 30% de lotação, parametrizada a capacidade máxima de cada estabelecimento, com a estrita observância das regras estatuídas pela Portaria SES nº 258 de 21.04.2020, do Estado de Santa Catarina (evento 1), até a edição de normativo próprio pela autoridade competente. (Movimento n. 4 do Mandado de Segurança n. 5225954.55.2020.8.09.0000)

A respeitável decisão não pode subsistir, uma vez que ela constitui **grave lesão à saúde e à ordem públicas.**

2. DAS RAZÕES DA SUSPENSÃO DE LIMINAR

O ato imputado à autoridade coatora, o **Chefe do Poder Executivo do Estado de Goiás**, é o **Decreto Estadual n. 9.653, de 19 de abril de 2020**, o qual não contemplou, como visto, as academias no rol das atividades consideradas essenciais. A íntegra do Decreto também acompanha esta inicial (doc. 04).

A decisão cuja exequoriedade o Ministério Público pretende suspender está fundada – para além das platitudes lançadas na defesa dos benefícios da atividade física – em critérios que **desconsideram as evidências científicas e os dados técnicos de órgãos e autoridades de saúde deste Estado**. E aqui reside, é claro, o maior perigo, especialmente quando a decisão **determina a estrita observância das regras da Portaria SES nº 258 de 21.04.2020, do Estado de Santa Catarina**, sem nenhum cotejo que revele alguma similitude entre as condições sanitárias e os sistemas de saúde dessas unidades federativas (Goiás e Santa Catarina).

Na medida em que ignora vigorosos argumentos técnico-científicos sobre a importância das medidas de distanciamento social, ou mesmo a **precaução e a prevenção como princípios orientadores da tutela do meio ambiente e da saúde** – artigo 196 e 225 da Constituição Federal –, a decisão apresenta indiscutível **risco de grave lesão à saúde e à ordem públicas**.

Na data de 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde declarou estado de pandemia e orientou os governos a manterem o foco na contenção da disseminação do novo coronavírus.

Diante dessa nova patologia e de sua alta capacidade de disseminação, passou a ficar claro que o relaxamento das medidas de distanciamento

social – este considerado, por uma quase unanimidade de cientistas, a forma mais eficaz de prevenção – “*não produzirá resultado favorável à proteção da vida e da saúde da população. Não se trata de questão ideológica*” (ADPF 672). As medidas de isolamento domiciliar, ainda que delas haja discordância, não se sustentam em premissas arbitrárias; ao contrário, afixam um discurso capitaneado por quase toda a comunidade científica.

O Informe 3 da Sociedade Brasileira de Medicina do Exercício e do Esporte (SBMEE), cuja cópia também está em anexo (doc. 05), endossando as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde do Brasil, desautoriza a prática esportiva em academias e esclarece que ela não imuniza contra a COVID 19.

No dia 18.05.2020, o Correio Braziliense noticiou em seu sítio eletrônico a alto contágio do vírus em academias da Coreia do Sul. Pesquisadores da Universidade de *Dankook*, em estudo publicado na revista *Emerging Infectious Diseases*, concluíram que “*a atmosfera úmida e quente dos locais fechados de academia, justamente com o fluxo de ar gerado por atividades físicas de nível intenso, podem causar uma transmissão mais densa de gotículas isoladas*” (a matéria está integralmente anexada a esta inicial – doc. 06)

Uma vez que a lide exige uma séria reflexão acerca do avanço jurisdicional sobre questões de alta complexidade técnica, ganha especial relevo o alcance conceitual da expressão “**autolimitação judicial**” – “*judicial self-restraint*” –, muito bem representado pela **doutrina Chenery**, nascida de dois valiosos precedentes da Suprema Corte americana.

Como um verdadeiro princípio do direito administrativo estadunidense, a *Chenery Doctrine* provém de dois julgados da Suprema Corte, o primeiro em 1943

(318 U.S. 80) e o segundo em 1947 (332 U.S. 194), por meio dos quais (especialmente daquele realizado em 1943) ficou assentado o seguinte: “*Uma decisão administrativa não pode ser mantida, a menos que os fundamentos sobre os quais a agência tenha atuado no exercício de seus poderes sejam aqueles sobre os quais suas ações possam ser sustentadas*”¹ (tradução livre).

Em outros termos, o Judiciário não pode, na revisão da atuação discricionária da Administração, fornecer novos fundamentos ou substituir aqueles fornecidos pelos órgãos administrativos, ou seja, a validade da atuação da Administração depende da validade da fundamentação da qual ela se vale. A questão não se resume à mera possibilidade da ação final, mas se é válida a explanação para a ação.

Pois bem. Cumpre destacar que, quando da confecção desta peça, o Brasil já havia registrado **22.013 (vinte e dois mil e treze) óbitos por Covid-19**, dos quais 95 ocorreram no Estado de Goiás, onde há 2.377 (dois mil trezentos e setenta e sete) casos da doença confirmados². Nesse sentido, ao arrostar o ato editado pelo Governador, **cujas considerações se alinham às ações de saúde mundialmente adotadas**, substituindo-o por uma solução judicial de baixa vocação para a matéria, o TJGO não só pôs em risco a coletividade, como violou o **Princípio da Separação de Poderes (artigo 2º da Constituição Federal)**.

Ainda que esboce alguma preocupação com a pandemia – vale lembrar que a Corte permitiu apenas a ocupação de 30% da capacidade dos estabelecimentos, à luz da normativa catarinense mencionada –, **uma decisão judicial carente de argumentos cientificamente sólidos inibe ações de política sanitária, gera grave risco para a saúde e a ordem públicas e viola a separação**

¹ “*An administrative order cannot be upheld unless the grounds upon which the agency acted in exercising its powers were those upon which its actions can be sustained*”.

² Disponível em <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em 24 de maio de 2020, às 13h20min.

de poderes.

Ora, é preciso lembrar que a própria **Lei n. 13.979/20**, a qual disciplina as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, exige que as ações adotadas pelas autoridades consubstanciem verdadeiras **estratégias em saúde, segundo parâmetros científicos**:

“Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

I - Isolamento;

II - Quarentena;

(...)

§ 1º **As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública**”. (o grifo foi inserido)

Não há sequer evidência da existência de ato ilegal ou abusivo do Governador do Estado de Goiás.

No combate à COVID-19, são contundentes as posições que chamam a atenção para a necessidade de observância a princípios como precaução e prevenção, bem como a decisões tomadas com base em parâmetros científicos. Aliás, essa é a posição firmada pelo STF:

“Assim, muito embora não se discuta, no caso, o poder que detém o chefe do executivo municipal para editar decretos regulamentares, no âmbito territorial de sua competência, no caso concreto ora em análise, para impor tal restrição à circulação de pessoas, deveria ele estar respaldado em recomendação técnica e fundamentada da ANVISA, o que não ocorre na espécie.

Nesse sentido firmou-se o entendimento cautelar desta Suprema Corte no julgamento cautelar da ADI nº 6.341/DF.

Fácil constatar, assim, que referido decreto municipal carece de fundamentação técnica, não podendo a simples existência da pandemia que ora assola o mundo servir de justificativa para tanto.

Não é demais ressaltar que a gravidade da situação por todos enfrentada exige a tomada de providências estatais, em todos as suas esferas de atuação, mas sempre através de ações coordenadas e devidamente planejadas pelos entes e órgãos competentes, e fundadas em informações e dados científicos comprovados”. (SL n.1320, Rel. Min. PRESIDENTE Dias Toffoli, julgado em 27.04.20)

Além do mais, o Supremo Tribunal Federal, em 16 de abril de 2020, referendou liminarmente, no âmbito da **ADI 6.341-DF**, a legitimação comum dos Estados, Municípios e União, nas ações de saúde. No mesmo sentido, o ministro Alexandre de Moraes concedeu parcialmente a medida cautelar na **ADPF n. 672-DF**³, assegurando aos Governos Estaduais, Distrital e Municipal, no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus territórios, competência para a adoção ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia da Covid-19:

(...) CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR na arguição de descumprimento de preceito fundamental, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para DETERMINAR a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20 e dispositivos conexos, **reconhecendo e assegurando o exercício da competência concorrente dos governos estaduais**

³ Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5885755>> .Acesso em 21 de maio de 2020, às 13h15min.

e distrital e complementar dos governos municipais, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a **adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia**, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, **restrições de comércio**, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras; independentemente de superveniência de ato federal em sentido contrário, sem prejuízo da competência geral da união para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário. (grifou-se)

Fica claro, dessa maneira, que o Decreto Estadual n. 9.653/2020 foi editado por autoridade competente, segundo balizas constitucionais afirmadas e reafirmadas pelo STF, e assentou seus fundamentos em diretrizes técnicas de reconhecida eficácia pela comunidade científica.

A decisão do TJGO, de outro lado, representa um **perigo real para o sistema público de saúde da capital goiana**, a qual não só lida com seus próprios pacientes, como também absorve casos de alta complexidade encaminhados do interior do Estado. E mais. O **potencial lesivo** dessa decisão – também seria correto adjetivá-la de **perigoso precedente** – não se limita, é claro, aos usuários desse segmento de serviços, na medida em que sinaliza para a possibilidade de um abrandamento do isolamento social por meio de novas liminares.

Em sua **Nota Técnica 02 – Modelagem de expansão espaço-temporal da COVID-19 em Goiás** (doc. 07), o grupo de modelagem para a COVID-2⁴ é assertivo ao afirmar que o *“modelo sugere que o distanciamento social contribuiu*

⁴ Equipe: **Prof. Dr. Thiago F. Rangel**, Professor Titular-Livre, Departamento de Ecologia, ICB, Universidade Federal de Goiás, Pesquisador CNPq 1D, Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia em Ecologia, Evolução e Biodiversidade, Programa de Pós-Graduação em Ecologia e Evolução, Programa de Pós-Graduação em Genética e Biologia Molecular. Biólogo, mestre e doutor em Ecologia e Evolução; **Prof. Dr. José Alexandre F. Diniz-Filho**, Professor Titular-Livre; Departamento de Ecologia, ICB, Universidade Federal de Goiás, Pesquisador CNPq 1A, Academia Brasileira de Ciências, Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia em Ecologia, Evolução e Biodiversidade, Programa de Pós-Graduação em Ecologia e Evolução, Programa de Pós-Graduação em Genética e Biologia Molecular, Biólogo, mestre e doutor em Zoologia; e **Profa. Dra. Cristiana M. Toscano**, Professora Associada, Chefe do Departamento de Saúde Coletiva, IPTSP, Universidade Federal de Goiás, Pesquisadora CNPq 2, Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia em Avaliação de Tecnologia em Saúde, Programa de Pós-Graduação em Medicina

para redução da velocidade de transmissão do SARS-CoV-2 no Estado no mês de abril de 2020. No entanto, a partir da última semana de abril o Re [Número Reprodutivo Efetivo] tem apresentado uma tendência de aumento progressivo” (p. 18).

Nessas circunstâncias, **o direito à saúde deve prevalecer.**

Em situação de **incrível similitude fática**, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, na **Suspensão de Segurança n. 5.377**, proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, suspendeu os efeitos de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 2077099-17.2020.8.26.0000, em trâmite no Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a qual concedeu à Academia Tennis Winner Ltda-ME autorização para o regular funcionamento de suas atividades. Vale destacar os excertos e o dispositivo que seguem⁵:

(...)

Conforme tenho destacado, na análise de pedidos referentes aos efeitos da pandemia de COVID-19, entre nós e, especialmente, na tentativa de equacionar os inevitáveis conflitos federativos disso decorrentes, a gravidade da situação vivenciada exige a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, sempre respeitada a competência constitucional de cada ente da Federação para atuar, dentro de sua área territorial e com vistas a resguardar sua necessária autonomia para assim proceder.

Com o julgamento concluído no dia 17/4/20, do referendo da medida cautelar na ADI nº 6.341, esse entendimento foi explicitado pelo Plenário desta Suprema Corte, ao deixar assentado que o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais, mas restou reconhecida e preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição Federal.

Tropical e Saúde Pública, Médica, mestre em Doenças Infecciosas e Parasitárias, doutora em Epidemiologia.
5 Disponível: < <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5903163> >, acesso: 21/05/2020, às 14h50min.

Nessa conformidade agiu o chefe do Poder Executivo do estado de São Paulo, ao editar o aludido decreto, ao passo que a segurança liminarmente concedida na origem, de uma penada, subverteu a ordem administrativa, no tocante às restrições à abertura do comércio e dos prestadores de serviços, naquele estado, medida essa que pode ser potencialmente estendida a todos os outros estabelecimentos congêneres ali existentes.

Inegável, destarte, concluir-se que a decisão objeto do presente pedido apresenta grave risco de efeito multiplicador, o qual, por si só, já constituiria fundamento suficiente a revelar a grave repercussão sobre a ordem público-administrativa e à saúde, no âmbito do estado de São Paulo, e justificar o deferimento da suspensão pleiteada.

Não se ignora que a situação de pandemia, ora vivenciada, impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de muitas empresas e do próprio estado, em suas diversas áreas de atuação.

Mas, exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro, ou mesmo do próprio Estado, a quem incumbe, precipuamente, combater os nefastos efeitos decorrentes dessa pandemia.

[...]

Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas.

[...]

Ademais, a subversão, como aqui se deu, da ordem administrativa vigente no estado de São Paulo, em matéria de abertura e funcionamento de academias esportivas, não pode ser feita de forma isolada, sem análise de suas consequências para as regras de isolamento social, mundialmente recomendadas como mais eficazes para evitar a disseminação do coronavírus.

Não é demais ressaltar que a gravidade da situação por todos enfrentada exige a tomada de providências estatais, em todos as suas esferas de atuação, mas sempre através de ações coordenadas e devidamente planejadas pelos entes e órgãos competentes, e fundadas em informações e dados científicos comprovados e não em singelas opiniões pessoais de quem não detém competência ou formação técnica para tanto.

Ante o exposto, defiro o pedido para suspender, liminarmente, os efeitos da decisão que concedeu a cautelar nos autos do Mandado de Segurança nº 2077099-17.2020.8.26.0000, em trâmite no Órgão Especial do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, até seu respectivo trânsito em julgado.

(...)

(grifos inseridos)

No mesmo sentido, a **Suspensão de Segurança n. 5.383**, ajuizada pelo Estado de Sergipe contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, proferida nos autos de Mandado de Segurança n. 0004311-66.2020.8.25.0000, **reconheceu a validade do Decreto Estadual n. 40.567/20, apesar de sua dissonância com o Decreto nº 10.344/20**, editado pelo Presidente da República:

(...)

A controvérsia em discussão nestes autos deriva de mandado de segurança ajuizado contra o requerente, em que foi concedida ordem para suspender a aplicação de decreto estadual que editara, permitindo que uma barbearia pudesse reabrir suas portas, sob o fundamento de que Decreto editado pelo Presidente da República inseriu referida atividade no rol daquelas classificadas como essenciais, liberando, assim, seu exercício, mesmo em tempos de restrições aos funcionamento de diversas atividades econômicas.

O requerente defendeu a perfeita legalidade do decreto que editou, bem como o dever do impetrante em obedecê-lo, em vista da notória presente situação de calamidade pública, em decorrência da disseminação do vírus causador do COVID-19.

A decisão atacada, por seu turno, deliberou por permitir a reabertura dessa barbearia, cercada, ainda, de diversas condicionantes, por entender que “a partir do momento que um Decreto presidencial libera o uso de ‘barbearia’, os decretos estaduais e municipais só podem efetivar uma proibição que seja razoável”.

[...]

A legislação federal editada para dispor sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública que ora vivenciamos (Lei nº 13.979/20), nada dispôs especificamente sobre esse tema.

O Decreto Federal que a regulamentou (nº 10.282/20), ao referir-se a serviços públicos e atividades essenciais, cujo exercício e funcionamento restaram resguardados, arrolou, nos diversos incisos de seu art. 3º, quais seriam essas atividades e dentre essas não se inclui a atividade a que se dedica o autor da impetração.

O estado de Sergipe, por sua vez e no âmbito de sua competência regulamentar local, editou decreto para adaptar essas regras para sua realidade regional, normativo esse que não em nada destoava do Decreto Federal supra transcrito.

Contudo, pelo Decreto 10.344, editado em 8 de maio de 2020, o Presidente da República elencou, dentre as atividades essenciais, cujo exercício restou permitido, durante a pandemia, aquelas referentes a barbearias.

Conforme tenho destacado, na análise de pedidos referentes aos efeitos da pandemia de COVID-19, entre nós e, especialmente, na tentativa de equacionar os inevitáveis conflitos federativos disso decorrentes, a gravidade da situação vivenciada exige a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, sempre respeitada a competência constitucional de cada ente da Federação para atuar, dentro de sua área territorial e com vistas a resguardar sua necessária autonomia para assim proceder.

Com o julgamento concluído no dia 17/4/20, do referendo da medida cautelar na ADI nº 6.341, esse entendimento foi explicitado pelo Plenário desta Suprema Corte, ao deixar assentado que o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais, mas restou reconhecida

e preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I, do art. 198, da Constituição Federal. Sobre o tema, também deve ser destacada a decisão monocrática proferida pelo ilustre Ministro Alexandre de Moraes, ao apreciar a ADPF nº 642/DF.

[...]

Tal decisão, de resto, apenas cuidou de aplicar à questão jurídica então em apreciação, a pacífica jurisprudência já sedimentada nesta Suprema Corte a respeito do tema, no sentido de que, em matéria de competência concorrente, há que se respeitar o que se convencionou denominar de predominância de interesse, para a análise de eventual conflito porventura instaurado.

[...]

Segundo essa compreensão, têm sido julgados os casos submetidos à competência desta Suprema Corte, forte no entendimento de que a competência da União para legislar sobre assuntos de interesse geral não afasta a incidência das normas estaduais e municipais expedidas com base na competência concorrente, devendo prevalecer aquelas de âmbito regional, quando o interesse em análise for predominantemente de cunho local. Parece ser essa a hipótese em análise nestes autos, segundo os precedentes e lições supra expostos, até porque a abertura de estabelecimentos comerciais onde se exerce a função de barbeiro, não parece dotada de interesse nacional, a justificar que a União edite legislação acerca do tema, notadamente em tempos de pandemia, como esse que ora vivenciamos.

Não se ignora que a inédita gravidade dessa situação impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de muitas empresas e do próprio Estado, em suas diversas áreas de atuação.

Mas, exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro, ou mesmo do próprio Estado, a quem incumbe, precipuamente, combater os nefastos efeitos decorrentes dessa pandemia.

Inegável, destarte, que a decisão atacada representa grave risco de violação à ordem público-administrativa, no âmbito do estado requerente, bem como à

saúde pública, dada a real possibilidade que venha a desestruturar as medidas por ele adotadas como forma de fazer frente a esse epidemia, no âmbito de seu território.

Mais conveniente, assim, que sejam suspensos os efeitos dessa decisão, enquanto perdurar o trâmite do aludido mandamus.

Ante o exposto, defiro o pedido para suspender, liminarmente, os efeitos da decisão que concedeu a cautelar nos autos do Mandado de Segurança nº 0004311-66.2020.8.25.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do estado de Sergipe, até seu respectivo trânsito em julgado. Comunique-se com urgência.

Após, notifiquem-se os interessados para manifestação.

Na sequência, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral da República.

Publique-se. Brasília, 18 de maio de 2020. (STF – Presidência – SS 5.383, Min. Dias Toffoli – Dje n. 125, de 21/05/2020) (grifos inseridos)

Dada a **similitude fática e jurídica** presentes nos casos mencionados, e como uma forma de atribuir prestígio à **isonomia diante das decisões judiciais** e à **coerência da ordem jurídica**, as mesmas conclusões devem ser conferidas a este pedido de suspensão de liminar.

Por conseguinte, diante da robustez dos argumentos jurídicos lançados, dos precedentes apresentados, da gravidade dos fatos em questão e do alto risco de grave dano à saúde e à ordem públicas – enfim, de uma provável escalada do número de casos da COVID-19 e da consequente desestrutura das medidas adotadas para fazer frente a essa pandemia –, é irrefutável a necessidade de **concessão liminar da suspensão**.

Em resumo, a decisão da qual é postulada a sustação dos efeitos viola **a separação de poderes (art. 2º, Constituição Federal)**, uma vez que inibe ações de polícia administrativo-sanitária de competência do Poder Executivo, fragiliza o **princípio federativo** ao desconsiderar os contornos constitucionais firmados pela

Suprema Corte para a competência comum (**art. 23, inciso II, da Constituição Federal**), e cria risco de dano grave à ordem e à saúde públicas, de modo a **violar os artigos 196 e 225, ambos da Constituição Federal**.

3. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE DE SUSPENSÃO DE LIMINAR

Diante de liminar **concedida originariamente pelo Tribunal de Justiça local**, e estando o litígio em questão amparado no **Princípio da Separação dos Poderes** (art. 2ª da Constituição Federal), no **Pacto Federativo** (artigo 23 da Constituição Federal) e na violação ao **direito à saúde** (arts. 196 e 225 da Constituição Federal), **a competência para a análise do caso é do Supremo Tribunal Federal**.

Nunca é demais recordar que o objeto litigioso neste incidente é a proteção a um interesse difuso, de forma que o Ministério Público detém legitimidade para ajuizar este pedido de suspensão (art. 4º da Lei n. 8.437/1992, art. 15 da Lei n. 12.016/2009, e art. 297 do Regimento Interno do Supremo).

Por fim, os fundamentos lançados nesta exordial evidenciam a ausência de caráter recursal, isto é, **a pretensão objetiva apenas a sustação da eficácia da decisão impugnada** – retirar da decisão sua executoriedade. Aliás, “*é inviável a revisão dos fundamentos da decisão impugnada no âmbito do pedido de suspensão, pois este não se presta à discussão do acerto ou desacerto do decisum, que deve limitar-se à verificação de potencial lesão à ordem, saúde, segurança e economia públicas*” (AgRg na SLS 2.049/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 16.11.2016, DJe 06/12/2016).

4. DOS PEDIDOS

EX POSITIS, o Ministério Público do Estado de Goiás, por seu Procurador-Geral de Justiça, requer:

a) o sobrestamento, **liminarmente**, do cumprimento da decisão liminar proferida no Mandado de Segurança n. 5225954.55.2020.8.09.0000; e

b) ao final, a **suspensão da execução da liminar** concedida no **Mandado de Segurança n. 5225954.55.2020.8.09.0000**, em trâmite no Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Termos segundo os quais pede e aguarda deferimento.

De Goiânia para Brasília, 25 de maio de 2020.

AYLTON FLÁVIO VECHI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA